

**RELATÓRIO Nº 70/24**

**PETIÇÃO 1965-15**

RELATÓRIO DE INADMISSIBILIDADE

MAYSA HELENA ALVES

BRASIL

OEA/Ser.L/V/II

Doc. 73

20 maio 2024

Original: espanhol

Aprovado eletronicamente pela Comissão em 20 de maio de 2024.

**Citar como:** CIDH, Relatório Nº 70/24. Petição 1965-15. Inadmissibilidade. Maysa Helena Alves. Brasil. 20 de maio de 2024.

**www.cidh.org**



**I. DADOS DA PETIÇÃO**

|  |  |
| --- | --- |
| **Parte peticionária:** | Maysa Helena Alves |
| **Supostas vítimas:** | Maysa Helena Alves |
| **Estado denunciado:** | Brasil |
| **Direitos invocados:** | Outros instrumentos internacionais[[1]](#footnote-2) |

**II. TRÁMITE NA CIDH[[2]](#footnote-3)**

|  |  |
| --- | --- |
| **Apresentação da petição:** | 19 de novembro de 2015[[3]](#footnote-4) |
| **Informação adicional durante a etapa de estudo inicial:** | 21 de setembro de 2016 y 8 de novembro de 2016 |
| **Notificação da petição ao Estado:** | 6 de maio de 2019 |
| **Primeira resposta do Estado:** | 6 de agosto de 2019 |
| **Observações adicionais da parte peticionária:** | 25 de novembro de 2019; 2 de março de 2021; 4 de janeiro de 2022; 3, 5 y 6 de maio de 2022 |

**III. COMPETÊNCIA**

|  |  |
| --- | --- |
| **Competência *Ratione personae:*** | Sim |
| **Competência *Ratione loci*:** | Sim |
| **Competência *Ratione temporis*:** | Sim |
| **Competência *Ratione materiae*:** | Sim, Convenção Americana sobre Direitos Humanos[[4]](#footnote-5) (instrumento depositado em 25 de setembro de 1992) |

**IV. DUPLICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS E COISA JULGADAINTERNACIONAL, CARACTERIZAÇÃO, ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO DE APRESENTAÇÃO**

|  |  |
| --- | --- |
| **Duplicação de procedimentos e coisa julgada internacional:** | Não |
| **Direitos declarados admissíveis*:*** | Não se aplica |
| **Esgotamento de recursos internos ou procedência de exceção:** | Não, nos termos da Seção VI |
| **Apresentação dentro do prazo:** | Não se aplica |

**V. POSIÇÃO DAS PARTES**

*Posição da parte peticionária*

1. A peticionária e possível vítima alega a ocorrência de débitos indevidos em sua conta corrente ou conta corrente pela Caixa Econômica Federal (CEF), seu então empregador, enquanto estava em licença médica; bem como falta de acesso às informações relacionadas à sua conta no referido banco. Da mesma forma, afirma que seu direito ao devido processo foi violado no âmbito dos processos que ajuizou para remediar essas situações.
2. A peticionária narra que, entre janeiro de 2009 e maio de 2012, esteve afastada do trabalho na CEF por motivo de licença médica para tratar um câncer descoberto em 2007, e de consequências psicológicas decorrentes de um ambiente de trabalho que incluía perseguição contra ela por parte de seus chefes e a adoção de *truck system*. Alega que, nesse período, embora tenha recebido apenas o pagamento do auxílio-doença do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) – que foi disponibilizado à CEF para que fosse repassado à possível vítima –, a CEF efetuava débitos mensais em sua conta para pagamento de empréstimos consignados e financiamentos devidos por ela ao referido banco. Também alega que a CEF se recusou a lhe fornecer os extratos bancários relativos à sua conta na CEF, apesar de ela tê-los solicitado diversas vezes sem obter resposta.
3. Sobre os débitos efetuados, afirma que seriam ilegais porque corresponderiam à quase totalidade de seus rendimentos – uma vez que não recebia seu salário regular –, além de não considerarem a margem consignada de 30% estabelecida pelo ordenamento jurídico brasileiro e o estado particular de saúde da peticionária, ficando sem dinheiro para comprar remédios, se alimentar e sustentar suas duas filhas. Sustenta que, de acordo com a legislação brasileira, os benefícios salariais e o auxílio-doença não seriam passíveis de penhora, e que a CEF não propôs acordo para parcelar seus empréstimos, prorrogar o prazo acordado ou ajustar suas parcelas à sua renda durante o período de licença.
4. Afirma ainda que, em relação aos débitos supostamente efetuados entre 2009 e 2012, em maio de 2012 a CEF se apropriou de outro valor que ela recebeu da Fundação dos Economiários Federais (FUNCEF), referente a parte do valor acumulado para sua aposentadoria, de R$ 52.734,14 ​​(cerca de US$ 9.912 dólares), de natureza exclusivamente alimentar, relativos à contribuição oficial de Previdência Complementar. Afirma que esse valor também não seria passível de penhora, mas a CEF liquidou parcelas vencidas e por vencer, sem emitir o comprovante da liquidação efetuada, embora ela o tenha solicitado diversas vezes à CEF por meio de ligações telefônicas, correio postal e correio eletrônico.
5. Quanto ao esgotamento de recursos internos, traz informações sobre cinco processos judiciais: 1) a Ação Civil Pública 000126.2009.03.009-0 proposta inicialmente na cidade de Pouso Alegre e transferida para Brasília; 2) a Ação Cautelar Inominada 0002295-12.2010.4.01.3810 perante a Segunda Vara da Justiça Federal em Pouso Alegre; 3) a Ação Ordinária 0013498.16.2012.8.13.0517 perante a Justiça Comum de Poço Fundo; 4) Ação Cautelar Inominada 2772-62.2015.4.01.3809 perante a Justiça Federal em Varginha; e 5) a Ação Declaratória de Nulidade cumulada com pedidos de indenização por danos morais e restituição dos valores indevidamente debitados 1000580-34.2018.4.01.3810 perante a Segunda Vara Cível Federal de Pouso Alegre.
6. Quanto à primeira ação, apresentada pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) por “Discriminação contra trabalhadores”, indica que resultou de sua denúncia ao MPT por suposto assédio moral por parte de seus chefes na CEF, de quem sofre perseguição desde 2008. – Não apresenta detalhes sobre esse suposto assédio, nem sobre quando apresentou a denúncia ao Ministério Público do Trabalho. – Afirma que a ação foi transferida para Brasília devido à necessidade de provas técnicas. Ali foram instauradas a Ação Ordinária 000468.2013.10.000/2-36 e a Ação na Justiça do Trabalho 0000959-59.2013.5.10.0018. Sem dar mais detalhes, relata que a Ação resultou em um Termo de Ajustamento de Conduta reconhecendo o assédio sofrido por ela. Sustenta que, embora a ação no local de trabalho possa prevenir novas condutas lesivas a direitos trabalhistas, não pode reparar os graves danos que alega ter sofrido.
7. Com relação à Ação Cautelar Inominada 0002295-12.2010.4.01.3810, ajuizada em 19 de maio de 2010 para que a CEF não realizasse descontos superiores a 30%, a parte peticionária indica que em 18 de março de 2016 o juiz decidiu parcialmente a seu favor e condenou o banco para não realizasse descontos superiores a 30% do seu salário. Segundo a peticionária, embora tardia, a decisão foi justa, mas não o suficiente para resolver a sua situação, uma vez que já se encontrava com muitas dívidas. Como se depreende da decisão aportada pela parte peticionária, sua ação foi parcialmente deferida; o juiz concluiu que a Sra. Maysa não juntou provas aptas a demonstrar que o débito em seu contracheque era superior a 30%, e tampouco comprovou o suposto débito de parcelas do empréstimo sobre seu auxílio-doença. Na ocasião, o juiz também observou que a Sra. Maysa indicou que ajuizaria uma ação principal para requerer a revisão dos contratos de empréstimo, a repetição do indébito e perdas e danos.
8. Em relação à ação ajuizada pela Sra. Maysa perante a justiça ordinária em 2012, a peticionária não fornece detalhes, apenas indica seu número e informa que a ação continha um pedido de liminar para que ela recebesse os valores debitados de sua conta.
9. Quanto à segunda Ação Cautelar 2772-62.2015.4.01.3809, que a peticionária indica ser também uma Ação de Demonstração de Documentos, alega que o juiz a indeferiu sem analisar o mérito em virtude da falta de apresentação do requerimento administrativo perante a CEF. Sem indicar a data, informa que seu recurso de 14 de dezembro de 2015 foi igualmente rejeitado. Informa, ademais, que seu acesso aos documentos exigidos pelo juiz foi negado, apesar da Sra. Maysa ter anexado cópia do pedido formal que fez à CEF em 2014 por meio de correspondência registrada. Conforme informado pela peticionária à CIDH em 6 de maio de 2019, esta ação encontrava-se em fase de recurso. Não há detalhes sobre esta etapa, nem informações atualizadas sobre a ação.
10. Indica que também apresentou pedido à Controladoria-Geral da União (CGU), em 4 de agosto de 2015, utilizando o Protocolo de Acesso a Informações para obter cópia dos extratos, recibos de quitação, contracheques e outros documentos relacionados a sua conta na CEF. No entanto, responderam que seriam confidenciais e que deveria solicitá-las através dos canais correspondentes do Banco. O que ele afirma ter feito diversas vezes, mas sem obter resposta.
11. Adicionalmente, apresenta cópia de um recurso de apelação com data 1 de setembro de 2019 relativo ao processo da Ação Declaratória de Nulidade cumulada com pedidos de indenização por danos morais e restituição dos valores indevidamente debitados 1000580-34.2018.4.01.3810, tramitado perante a Segunda Vara Cível Federal de Pouso Alegre. Da análise deste recurso, observa-se que o juiz de primeira instância indeferiu a ação alegando que os débitos foram efetuados para pagamento de dívidas existentes. Em seu recurso ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região (TRF1), a peticionária afirma que a decisão continha erros como: i) o juiz indica que a sentença do processo 2.295-12.2010.4.01.3810 foi improcedente, quando, na verdade, foi parcialmente favorável à peticionária; ii) o juiz alegou que a peticionária não anexou extratos bancários do período entre janeiro de 2009 e maio de 2012 para comprovar o recebimento do benefício previdenciário do INSS em sua conta bancária; no entanto, a peticionária afirma que tinha informado na petição inicial que não os anexou ao processo porque a CEF se recusou a entregá-los, o que a motivou a ajuizar a referida Ação de Demonstração de Documentos de número 2772-62.2015.4.01. 3809.
12. Segundo a peticionária, após ter negado os extratos administrativamente e na Justiça Federal em primeira instância, somente em novembro de 2019 a CEF lhe entregou cópia dos mesmos, após a ação ajuizada de devolução dos valores ter sido julgada improcedente em primeira instância porque a peticionária não os tinha apresentado. Em suas informações adicionais, a peticionária anexa extratos e planilhas aos autos da presente petição à CIDH e alega que, através destes, a Comissão Interamericana poderá observar o item que não seria seu, mesmo onde dissesse “dívida autorizada.” Afirma que, indevidamente e sem autorização, a CEF debitou um total de R$ 104.292,18 mil reais (cerca de US$ 20.000 mil dólares) de sua conta. Indica que esse valor viria do seu salário, do seu FGTS [Fundo de Garantia do Tempo de Serviço] e do benefício de aposentadoria da FUNCEF/CEF; e que, atualizado em junho de 2022, o valor seria de R$ 542.940,64 (cerca de US$ 102.056 mil dólares).

*Posição do Estado do Brasil*

1. O Estado alega que a presente petição é inadmissível porque não cumpre com os requisitos mínimos para seu processamento, apontando que a peticionária não esgotou os recursos internos de maneira adequada. Nesse sentido, menciona que a ação 2772-62.2015.4.01.3809, interposta pela peticionária em âmbito interno, foi rejeitada por não observar o requisito do prévio esgotamento da via administrativa. Da mesma forma, a ação 000295-12.2010.4.01.3810, igualmente interposta pela peticionária, foi rejeitada por razões similares de erro na escolha da via. O Estado também se refere a uma terceira ação interposta pela Sra. Maysa, com data de apresentação de 22 de junho de 2022, na qual solicitava a concessão de uma ordem judicial para receber valores da CEF, apontando que esta ação terminou sem sentença após a peticionária solicitar formalmente a retirada do processo sob o argumento de que, em suas palavras, “a melhor e única via é discutir o presente assunto pelas vias ordinárias, através de uma demanda que eventualmente será interposta, no momento oportuno”, o que, segundo o Estado, nunca foi realizado por ela. Afirma que, ao indicar isso, a parte peticionária reconheceu que teria recursos internos para remediar a suposta violação, mas não os utilizou.
2. Adicionalmente, argumenta que a ação civil pública interposta em benefício da peticionária foi resolvida de forma oportuna e satisfatória e ilustra como a Sra. Maysa teve recursos internos adequados à sua disposição. Detalha que em outubro de 2009 a suposta vítima, então empregada da CEF, apresentou denúncia à Procuradoria do Trabalho do Município (PTM) de Pouso Alegre, estado de Minas Gerais, na qual relatou, *inter alia*, que havia sido iniciado contra ela um procedimento para investigar supostas irregularidades e que, no curso deste, seu sigilo bancário havia sido indevidamente violado. Após esta denúncia, a PTM iniciou um procedimento preparatório, convertido em investigação civil. Identificada a violação do sigilo bancário, a Procuradoria do Trabalho interpôs uma ação civil pública em 7 de junho de 2013 contra a CEF, tramitada perante a 18ª Vara do Trabalho de Brasília. Em 1 de agosto de 2014, a Procuradoria do Trabalho e a CEF assinaram um acordo legal homologado pelo Juiz no qual a CEF se comprometeu, imediatamente, a abster-se de acessar, controlar, verificar ou monitorar os movimentos financeiros e contas bancárias de seus empregados, para fins de investigação de irregularidades suscetíveis de responsabilidade, que implique na violação de seus sigilos bancários, sem prévia autorização judicial, sob pena de multa de vinte mil reais (aproximadamente quatro mil dólares) por empregado afetado, sem prejuízo da responsabilidade criminal do(s) agente(s) que causar(em) a violação do sigilo bancário. A CEF comprovou o cumprimento do acordo e o juiz determinou o arquivamento do processo.
3. O Estado também argumenta que a petição é manifestamente infundada porque não existem provas que respaldem a argumentação da peticionária. Esta falta de provas já foi reconhecida por um juiz brasileiro em um caso similar apresentado internamente pela peticionária (processo 0002295-12.2010.4.01.3810), em 18 de março de 2016, ao concluir que, devido à falta de cumprimento de sua carga probatória e a ausência de demonstração concreta das alegações, não era apropriado conceder o solicitado à CEF. A situação é similar à presente petição à CIDH, sustenta o Estado, merecendo uma resposta similar de inadmissibilidade. Isso se deve, em parte, porque a decisão previamente mencionada demonstra duas incongruências também presentes na P-1965-15: a) a peticionária foi capaz de obter e anexar extratos bancários na ação judicial interna, contradizendo o que atualmente alega; e b) ao afirmar que deve ser observado o limite de consignação de 30% em caso de desconto em salário, a peticionária não consegue demonstrar plenamente a alegada falta de observância, o que é imprescindível, visto que ela mesma admite ter "dívidas" com a CEF, o que implica que os descontos eram, ao menos em parte, devidos. Diante da ausência de prova em contrário, a decisão interna concluiu que os descontos foram apropriados, já que foram realizados conforme acordado voluntariamente no contrato pela peticionária.
4. Com respeito à alegação da peticionária de que os fatos narrados violam os artigos 4, 5, 6, 7, 8, 12, 17, 23, 24 e 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Estado afirma que este instrumento não faz parte da competência *ratione materiae* da CIDH.
5. Finalmente, o Estado alega que a parte peticionária também não indica expressamente quais disposições foram violadas da Convenção Americana, ou de qualquer outro instrumento normativo internacional contido no citado artigo 23 do Regulamento da CIDH.

**VI. ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS, PRAZO DE APRESENTAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DOS FATOS**

1. A petição tem como objeto principal a alegada ocorrência de débitos indevidos na conta bancária da supostas vítima por parte do seu empregador, falta de acesso a informações bancárias e violação do devido processo no âmbito dos processos que ajuizou para remediar essas situações.
2. O Estado considera que a peticionária não esgotou adequadamente os recursos internos disponíveis. A peticionária, por sua vez, alega que todos os recursos foram esgotados frente ao poder judiciário, à empresa pública denunciada e à Secretaria de Direitos Humanos. Além disso, informa que interpôs recursos variados com os objetivos de obter os extratos bancários de sua conta junto à CEF, receber os montantes debitados de maneira indevida de sua conta bancária e revisar o contrato de empréstimo realizado entre a suposta vítima e a CEF.
3. O requisito do prévio esgotamento dos recursos internos visa permitir que as autoridades nacionais tomem conhecimento sobre a suposta violação de um direito protegido e, se apropriado, solucionem a situação antes que seja levada a uma instância internacional.
4. A Comissão Interamericana observa que diversas ações da peticionária em âmbito interno não foram concedidas por suposta falta de documentação probatória ou por não esgotar os meios adequados. Na Ação Judicial interposta em 2010 (No. 0002295-12.2010.4.01.3810), por exemplo, a decisão foi parcialmente favorável à suposta vítima porque não foram anexados documentos que sustentassem parte de suas solicitações. Além disso, de acordo com a sentença dessa ação, o juiz indicou que a peticionária ainda poderia interpor uma ação principal para solicitar a revisão dos contratos de empréstimo, reembolso por mora e danos e perdas. Igualmente, na ação judicial de 2015 (No. 2772-62.2015.4.01.3809) e em sua solicitação de acesso à informação perante a Controladoria Geral da União em 4 de agosto de 2015, o juiz e o órgão responsável apontaram a necessidade de que a suposta vítima solicitasse tais documentos por meio da via administrativa adequada perante a CEF.
5. A Comissão Interamericana observa, adicionalmente, em relação à solicitação de documentos por meio da via administrativa, que a peticionária fornece informações genéricas, mencionando que fez várias tentativas que não geraram resposta. Afirmou tê-lo feito na agência da CEF correspondente por meio de chamadas telefônicas, correio postal e eletrônico, e por uma solicitação formal em 2014 através de correspondência registrada. No entanto, não fornece um relato detalhado que permita à CIDH analisar se seu pedido foi feito adequadamente, para assim determinar se as decisões judiciais que apontaram a necessidade de esgotar previamente esses meios seriam ou não atentatórias a seus direitos humanos. Similarmente, a peticionária oferece um relato genérico, sem explicação sobre o esgotamento dos recursos internos, em relação à solicitação de documentos referentes à conta na CEF. A Comissão Interamericana esclarece que não é sua tarefa decifrar uma petição que não contenha mais detalhes e explicações, cabendo à parte peticionária desenvolver argumentos concretos sobre o caso e indicar as ações tomadas para esgotar os recursos internos[[5]](#footnote-6).
6. Em relação à Ação Declaratória de Nulidade com pedidos de indenização por danos morais e restituição de valores indevidamente debitados de sua conta (No. 1000580-34.2018.4.01.3810), a peticionária menciona o recurso de apelação interposto em 2018, mas não informa se este recurso foi resolvido. Portanto, não há informações sobre se esta situação foi remediada internamente pelo Estado ou se ainda está pendente de decisão judicial.
7. A peticionária também não fornece informações detalhadas a respeito da ação perante a justiça ordinária de 2012, processo 0013498.16.2012.8.13.0517. De sua parte, o Estado indica que a suposta vítima solicitou formalmente a extinção do processo sem resolução de mérito, argumentando que a via adequada seria a interposição de outra demanda “no momento oportuno”, o que não foi realizado.
8. Quanto à ação ordinária de cobrança originada de um processo administrativo disciplinar (PAD), apenas se sabe que, em novembro de 2018 o MPF apresentou uma manifestação apoiando a apelação da suposta vítima, apontando, entre outros aspectos, que a sentença que rejeita a produção de prova testemunhal é nula de pleno direito, devendo o processo voltar à fase de instrução e audiência de testemunhas indicadas; e que as supostas irregularidades cometidas no curso do PAD deram lugar à formulação de uma denúncia perante a Comissão Interamericana em 19 de novembro de 2015.
9. A Comissão Interamericana não encontra, nas alegações e nos fatos narrados, elementos que apontem para a aplicação de alguma exceção à regra do prévio esgotamento. A peticionária não alega demora injustificada nos processos internos, mas sim a forma como foram conduzidos, a alegada falta de acesso a informações e as decisões contrárias aos seus interesses e expectativas. O Estado, por sua vez, argumenta que examinou as demandas internas sobre o tema de forma oportuna, como no caso da ação civil pública, que teve seu desfecho em menos de cinco anos. Além disso, a Comissão não encontra elementos suficientes que indiquem que os recursos internos não eram efetivos. A peticionária, em sua resposta, não contesta a alegação do Estado de que ela retirou uma ação por considerar que a melhor via seria a interposição de outra demanda, demonstrando reconhecer a existência de recursos internos para buscar uma solução.
10. Da análise da informação fornecida por ambas as partes, até a data a suposta vítima não esgotou os meios adequados para remediar a suposta violação de seus direitos humanos, seja por desistência do processo por parte da peticionária, por ainda estar em tramitação, pela impossibilidade de conceder todas as suas solicitações devido à falta de documentação, ou por não ter utilizado previamente a via adequada, o que representa um esgotamento indevido de sua parte. Em atenção ao exposto, a Comissão Interamericana considera que a presente petição não cumpre com o art. 46.1.a da Convenção Americana.

**VII. DECISÃO**

1. Declarar inadmitida a presente petição.
2. Notificar às partes a presente decisão, publicar esta decisão e inclui-la em seu Relatório Anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.

Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos aos 20 dias do mês de maio de 2024. (Assinado): Roberta Clarke, Presidenta; Carlos Bernal Pulido, Primeiro Vicepresidente; Arif Bulkan e Gloria Monique de Mees, membros da Comissão.

1. Artigos 4, 5, 6, 7, 8, 12, 17, 23, 24 e 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos. [↑](#footnote-ref-2)
2. As observações de cada parte foram devidamente encaminhadas à parte contrária. [↑](#footnote-ref-3)
3. A petição inicial apresentada à Comissão Interamericana parece ter sido apresentada com algumas páginas faltando. [↑](#footnote-ref-4)
4. Doravante “Convenção Americana” ou “Convenção”. [↑](#footnote-ref-5)
5. Similarmente: CIDH, Relatório nº 359/21. Petição 682-10. Inadmissibilidade. Luiz Eduardo Auricchio Bottura. Brasil. 2 de dezembro de 2021, parágrafo 21; CIDH, Relatório nº 155/22. Petição 1102-09. Inadmissibilidade. Ernesto Armando Ortiz Martínez. Colômbia. 5 de julho de 2022, parágrafo 22; CIDH, Relatório nº 193/22. Petição 1153-12. Inadmissibilidade. Luis Alejandro Cárdenas Tafur e Família. Colômbia. 3 de agosto de 2022, parágrafo 12. [↑](#footnote-ref-6)